

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.137/90-18

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO NR. 102-29.004

Recurso nr. : 67.325 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988.

Recorrente : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.137/90-18

Recurso nr. : 67.325

Acórdão nr. : 102-29.004

Recorrente : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

R E L A T O R I O

DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA, jurisdicionado pela DRF em LIMEIRA - SP, formalizando a exigência fiscal da CONTRIBUIÇÃO PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA, no valor originário de 2.049,23 BTNF's e demais acréscimos legais.

O lançamento resultda da aplicação do percentual de 5% sobre o valor do IRPJ, lançado através do processo matriz No 13886/000.138/90-81, em consequência da apuração de omissão de receitas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta, impugnação, tempestiva, conforme fls. 09/10.

A decisão de Primeira Instância foi proferida às fls. 39/40, em consonância com o decidido no processo matriz.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou sua decisão no fato de se tratar de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 07.06.91, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 05.07.91, conforme petição de fs. 43/44.

Recurso lido em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.137/90-18

Acórdão nr. 102-29.004

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 26.04.94 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.943.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora